

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

REQUERIMENTO N. ____/2019

O Vereador signatário, considerando a competência da Mesa Diretora para deflagrar o processo legislativo acerca dos servidores da Casa, nos termos do art. 30, VIII do Regimento Interno (Resolução n. 1.919/13), solicito que Vossa Excelência aprecie a viabilidade de propor o Projeto de Resolução em anexo, enquanto política de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vitória.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)



Processo: 5044/2019
Tipo: Requerimento: 980/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 16/04/2019 16:34:39
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Requerimento

- ANEXO 01 -
ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2019

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal de Vitória e estabelece os mecanismos por meio dos quais se busca alcançar tais finalidades.

Art. 2º Considera-se assédio sexual todo tipo de comportamento inadequado de caráter sexual, sob forma de ação, gesto, palavra ou comportamento apto a causar constrangimento ou perturbação à vítima, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima.

§ 1º A configuração do assédio sexual independe da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública, tampouco de reiteração ou habitualidade das condutas.

Art. 3º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas no local de trabalho, bem como qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional, compreendendo as dependências da Câmara Municipal de Vitória, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, bem como o percurso entre a residência e o trabalho.

§ 1º Também se considera assédio sexual as condutas praticadas por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e/ou recebimento da mensagem.

§ 2º Independentemente de terem sido praticadas fora do local de trabalho, considera-se assédio sexual, para efeitos desta Resolução, as condutas definidas no art. 2º se praticadas por quem se preveja de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual.

Art. 4º A Câmara Municipal de Vitória deverá desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, por meio da divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 5º Deverá ser disponibilizado, aos servidores da Câmara, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais e estaduais que oferecem apoio psicológico, social e jurídico.

§ 2º Ao final do atendimento pelo canal centralizado, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido à autoridade competente para abertura do processo administrativo disciplinar.

Art. 6º. Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo.

Parágrafo único. Na apuração dos fatos, será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

Art. 7º. Quando noticiada uma denúncia de assédio sexual, esta deverá ser formalizada e imediatamente remetida à autoridade competente para abertura do processo administrativo disciplinar, bem como comunicada ao canal centralizado de atendimento previsto no art. 5º desta Resolução, para adoção de eventuais providências de orientação e amparo à vítima.

Parágrafo único. Cabe a autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual adotar as providências previstas no “caput” deste artigo, ainda que sem solicitação da vítima.

Art. 8º. No curso do processo administrativo disciplinar, o agente público acusado poderá ser suspenso preventivamente ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no “caput” deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado,

será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art. 9º Ficam os servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória condenados pela prática de assédio sexual sujeitos às seguintes penalidades, a serem determinadas de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e criminal:

I - suspensão;

II - multa;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A pena de multa será fixada entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado e não poderá ser aplicada isoladamente.

§ 2º A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta Resolução será revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.

§ 3º O servidor apenado que mantiver o vínculo com a Câmara Municipal de Vitória fica obrigado a frequentar curso que oriente sobre igualdade de gênero ou que trate do tema específico do assédio sexual, sob pena de suspensão de sua remuneração.

§ 4º No caso da aplicação das penalidades previstas nos incisos I ou II do “caput” deste artigo, o servidor apenado será removido a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima. Não sendo possível empreender a remoção por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a manifeste interesse.

Art. 10. Fica assegurado ao agente público o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 11. Constitui infração disciplinar punível com suspensão, nos termos da Lei n. 2.994 de 17 de dezembro de 1982, a acusação de assédio sexual contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 12. Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 23 da Resolução n. 1.892 de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único. No caso de processo administrativo disciplinar para apuração de denúncia de assédio sexual contra servidora pública, a comissão processante não será composta majoritariamente por servidores do sexo masculino.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 1º de abril de 2019.

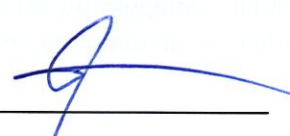


ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

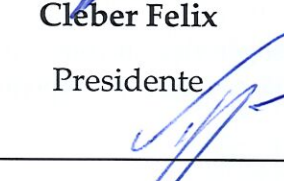
Mesa Diretora:


Cleber Felix

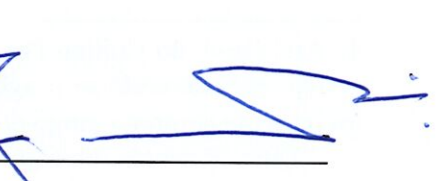
Presidente


Dalto Neves

1º Secretário


Vinícius Simões

2º Secretário


Luiz Paulo Amorim

3º Secretário

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa criar mecanismos de prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, tendo em vista a obrigação da Administração Pública de zelar pelo bem-estar dos agentes públicos, em especial das mulheres, principais vítimas desse tipo de abuso.

Nesse sentido, apesar de o assédio sexual ser tipificado como crime pela legislação pátria, nos termos do art. 216-A do Código Penal¹, sabe-se que vigora a autonomia entre as esferas administrativa, penal e cível, permitindo ao legislador municipal reforçar a política de combate ao assédio sexual no ambiente laboral. E este é o objetivo do presente Projeto de Resolução, que cria regras específicas para combate ao assédio sexual pela via administrativa.

Destarte, a presente proposição estabelece a forma de punição do servidor da Câmara Municipal de Vitória que atuar em desconformidade com os preceitos éticos de urbanidade e respeito e oportunar sexualmente outro colega de trabalho.

1. Art. 216-A do Código Penal: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Insta ressaltar que o assédio sexual é um tipo de constrangimento que atinge a honra da vítima, podendo causar-lhe infortúnios de ordem psíquica, moral, física e até mesmo econômica, caso a vítima não se sinta segura no ambiente de trabalho. Urge, portanto, desenvolver mecanismos que acolham a vítima e sancione com o rigor adequado aquele que violar a liberdade sexual de outrem no âmbito desta Câmara Municipal. É em razão da gravidade da conduta que não se prevê qualquer tipo de advertência escrita como penalidade para a prática de assédio sexual. De todo o modo, a Resolução que se propõe permite a aplicação da pena com proporcionalidade e razoabilidade na medida em que estabelece uma escala gradual de penalidades a serem aplicadas conforme a gravidade da conduta apurada.

Ademais, outras estratégias de prevenção e orientação aos agentes públicos são aqui sugeridas com a finalidade de evitar a ocorrência de situações de assédio sexual. Não basta punir as condutas praticadas, faz-se necessário compelir o potencial assediador a não cometer tal abuso, fomentando que a Câmara Municipal seja um ambiente laboral seguro e acolhedor, em especial em face das servidoras mulheres, constantemente desatendida e desprotegida nos mais variados ambientes de trabalho.

Assim, somado aos mecanismos de punição, a presente proposta de Resolução busca criar instrumentos de prevenção ao assédio, por meio da orientação dos servidores da Casa sobre no que consiste tal prática, bem como sobre as consequências desse ato, de modo a ilidir a concretização de condutas assediadoras por meio da conscientização dos servidores desta Câmara.

Por fim, criam-se mecanismos de acolhimento da vítima de assédio sexual, através de um canal de atendimento especializado e preparado para receber e orientar aqueles que passaram pelo constrangimento de cunho sexual, assegurando o sigilo de informações. Tal medida visa impedir que o servidor que já teve sua intimidade violada seja revitimizado em razão de um atendimento desumanizado e despreparado.

Acredita-se, portanto, que a presente Resolução, uma vez aprovada, contribuirá grandemente com a prevenção de casos de assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal, além de estar em consonância com as legislações mais modernas com o mesmo escopo.

Ressalta-se ainda, que tal norma se pauta no permissivo dado pela Lei Orgânica do Município de Vitória à Câmara Municipal de tratar privativamente sobre a organização das funções legislativas, nos termos do art. 65, abaixo transcrito:

Art. 65. É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por todo o exposto, diante da patente necessidade de pensar em políticas públicas que previnam e combatam o assédio sexual e, uma vez que foram respeitadas as normas do processo legislativo desta Casa de Leis, submeto a presente proposição aos demais Edis, na expectativa de que ela seja aprovada pelos competentes e ilustres pares.

Palácio Atílio Vivacqua, 1º de abril de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Mesa Diretora:



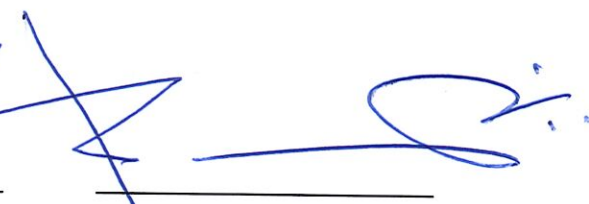
Cleber Felix
Presidente



Dalto Neves
1º Secretário



Vinícius Simões
2º Secretário



Luiz Paulo Amorim
3º Secretário

disposições legais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 20º. O Processo Administrativo Disciplinar é o conjunto de procedimentos e averiguações promovidos no intuito de obter esclarecimento e provas sobre a materialidade e a autoria das irregularidades ou infrações disciplinares, cuja apuração através de sindicância, preliminarmente, seja recusada ou, quando instaurada, se tenha demonstrado insuficiente.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar é também o procedimento disciplinar hábil para fixar a responsabilidade funcional por incursão nos ilícitos de abandono de cargo, inassiduidade habitual, acumulação ilícita de cargos ou de cargo e emprego público e demais hipóteses previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória, sendo, igualmente, o único procedimento que viabiliza a imposição das sanções disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria.

Art. 21º. O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato de apontar a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende a instrução, a defesa e o relatório;

III – julgamento, que representa a decisão final proferida pela autoridade competente.

Art. 22º. A instauração se legitima quando houver um mínimo de fato indicativo da possibilidade de vir a ser punido o autor da infração veiculada e se aperfeiçoa com a publicação do ato que apontar a comissão.

Parágrafo único. A portaria inaugural do Processo Disciplinar deverá, necessariamente, designar:

I – a comissão processante;

II – o objeto do processo;

III – a individualização do acusado ou acusados.

Art. 23º. A comissão processante é composta de no mínimo 03 (três) servidores, que devem satisfazer aos requisitos funcionais abaixo elencados:

I – no mínimo, 02 (dois) servidores integrantes da comissão devem possuir estabilidade no serviço público;

II – não serem suspeitos ou impedidos;

III – o presidente da comissão não poderá ocupar cargo de confiança demissível *ad nutum*.

Art. 24º. O presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível que o acusado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 25º. Não poderá participar da comissão companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 26º. O exercício da função dos componentes da comissão de processo constitui encargo de natureza obrigatória, não podendo o servidor escusar-se ao cumprimento do múnus público, a não ser que argua suspeição.

Art. 27º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 28º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 29º. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

